

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Cuida-se de requerimentos de habilitação no processo, na qualidade de *amici curiae*, formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima (doc. 26) e pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (doc. 46).

Ambos os postulantes, solicitados a prestar informações no feito, manifestaram interesse em ingressar no processo. Em síntese, alegam que os pressupostos à sua admissibilidade encontram-se satisfeitos já que consubstanciam interesses próximos ao debatido objeto em causa.

É o relatório. Decido.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Na presente hipótese, os requerentes preenchem os requisitos essenciais e, uma vez admitidos como *amicus curiae*, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min.

ADI 6533 / DF

CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE.

Esta CORTE já proferiu entendimento no sentido de admitir a intervenção de órgãos dotados de personalidade judiciária, seja pelo ingresso de tribunais de contas estaduais (ADI 4.643/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX; ADI 4.191/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), seja pela contribuição proveniente da mesa diretora de uma assembleia legislativa estadual (ADPF 155/PB, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; ADPF 740/DF, Rel. Min. ROSA WEBER).

Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, § 3º, do Regimento Interno do STF c/c artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO OS PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICI CURIAE*, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

À Secretaria, para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente